



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 189/2015**

**(23.3.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.343-34.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

PROMOVENTE: Antenor Rodrigues Leal.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Eleição 2014. Candidato ao cargo eletivo de deputado estadual. Não apresentação de contas no prazo legal. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral. Contas julgadas não prestadas.**

*1. Apesar de devidamente notificado, o candidato não se desincumbiu do ônus de apresentar sua prestação de contas de campanha no prazo legal, estipulado pelo art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 21.406/2014;*

*2. Tais contas devem ser julgadas, portanto, como não prestadas;*

*3. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, na anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de março de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.343-34.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha relativas à Eleição de 2014, do sr. Antenor Rodrigues Leal, candidato ao cargo eletivo de deputado estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB.

Verificando-se a ausência da apresentação de contas, no prazo legal, determinou-se, à fl. 29, com fulcro no art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 23.406/2014, a notificação do candidato e do partido político interessado acerca da obrigação de prestar as contas finais relativas ao pleito de 2014, no lapso temporal de 72 horas, sob pena de julgá-las como não prestadas em caso de não ser sanada a omissão.

Considerando que a notificação pessoal do candidato não logrou êxito, a fim de exaurir os meios de comunicação processual, este juízo determinou a referida notificação por meio de edital, conforme documento de fl. 34. Não obstante, o prazo transcorreu *in albis*.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas do promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disto, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral do candidato, o “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.343-34.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Do exame dos autos, depreende-se que Antenor Rodrigues Leal, candidato ao cargo eletivo de deputado estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB no pleito de 2014, deixou de prestar contas relativas à sua campanha eleitoral, em inobservância ao comando do *caput* do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, a seguir transcrito:

*Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:*

*I – o candidato;*

*II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos*

*[...]*

Demais disso, após regularmente notificado, nos termos do art. 38, § 3º da aludida Resolução, para regularizar a apresentação de suas contas (fls. 33/35), o candidato ficou-se inerte, inviabilizando a análise acerca da movimentação financeira atinente à sua campanha eleitoral.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disso, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas do promovente, determinando, ainda, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.343-34.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de março de 2015.

**Fábio Alexandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**